



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PARECER N°. 35, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N°. 02/2020, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

O presente parecer tem por objeto o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 2, de 20 de fevereiro de 2020, de iniciativa do Poder Executivo local, que Altera o artigo 26 da Lei Ordinária Municipal nº 1.815/2017.

Considerando que houve apresentação e aprovação de emenda, faz-se necessária adequação do texto originalmente apresentado, de modo que fique da seguinte forma:

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O do artigo 26 da Lei Ordinária n.º 1.815, de 18 de maio de 2017, passará a ter a seguinte redação:

Art. 26. Considera-se em desacordo com a regulamentação, caracterizando a infração definida no inciso I, do parágrafo único do art. 12 desta lei, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo à autuação por cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul nas seguintes situações:

I – ocupar irregularmente as vagas demarcadas;

II – permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo máximo de permanência;

III – não pagar pelo período de ocupação da vaga;

IV – ocupar vagas especiais preferenciais, sem necessária autorização fornecida pela autoridade ou órgão de trânsito competente.

§1º. Nos casos previstos nos incisos I e IV do caput deste artigo, o valor a ser cobrado para regularização será 5 (cinco) vezes o valor da hora normal.

§2º. No caso previsto no inciso II, do caput deste artigo, expirado o prazo de 30 (trinta) minutos, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, bem como nas sanções previstas nesta Lei, no que couber.

§3º. No caso previsto no inciso III, do caput deste artigo, durante o período permitido para uso de cada tipo de vaga, caso não seja realizada locação prévia, o usuário será notificado em períodos de meia hora, podendo regularizar a contratação, sem qualquer sanção, observado o disposto no parágrafo 5º, deste artigo.

§4º. No caso previsto no inciso III, do caput deste artigo, realizada a locação prévia da vaga em período inferior ao limite de permanência, o usuário poderá complementar a contratação do tempo excedido, sem imposição de qualquer sanção, observado o disposto no parágrafo 5º, deste artigo.

§5º. As regularizações descritas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo deverão observar os seguintes prazos:

I - Notificações emitidas de segunda-feira a quinta-feira, a regularização deverá ocorrer até às 18h00 do próximo dia útil, diretamente com os monitores ou na sede da concessionária no Município de Andradas e até às 23h59, para regularização no aplicativo da concessionária.

II - Notificações emitidas na sexta-feira ou no sábado, a regularização deverá ocorrer até às 18h00 da próxima segunda-feira, diretamente com os monitores ou na sede da concessionária no Município de Andradas e até às 23h59 para regularização no aplicativo da concessionária.

§6º. Os condutores cujos veículos se encontrarem em infração, de acordo com os incisos I, II, III e IV do caput do artigo 26, bem como aqueles previstos nos parágrafos 3º e 4º que não fizerem a regularização dentro do prazo previsto no parágrafo 5º, terão os prazos definidos nos incisos abaixo, mediante o pagamento de uma tarifa correspondente a 5 (cinco) vezes o maior valor da tarifa vigente.

I - Notificações emitidas de segunda-feira a quinta-feira, a regularização deverá ocorrer até às 18h00 do próximo dia útil, diretamente com os monitores ou na sede da concessionária no Município de Andradas e até às 23h59, para regularização no aplicativo da concessionária.

II - Notificações emitidas na sexta-feira ou no sábado, a regularização deverá ocorrer até às 18h00 da próxima segunda-feira, diretamente com os monitores ou na sede da concessionária no Município de Andradas e até às 23h59 para regularização no aplicativo da concessionária.

§ 7º. As sanções descritas nos parágrafos anteriores não excluem eventuais outras penalidades previstas nesta Lei e/ou no Código de Trânsito Brasileiro, referente às condutas descritas nos incisos I, II, III e IV, do caput, também deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 24 de março de 2020.

Marcio Donizete Teodoro

Luiz Augusto Liparini

Maria Helena de Oliveira do Prado